

RESPOSTA ADMINISTRATIVA

Concorrência Eletrônica nº 011/2026

Processo Administrativo nº 3144/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, apresentada pela empresa R8 Empreendimentos Ltda. ME, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de cláusulas do instrumento convocatório relativas à qualificação técnica.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital, ao exigir inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos exclusivamente junto ao CREA, sem admitir expressamente o CAU, restringiria indevidamente a competitividade do certame, especialmente por se tratar de obra de edificação habitacional, consistente na construção de 40 unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV. Alega, ainda, haver contradição interna no edital, pois determinados dispositivos utilizam a expressão “conselho profissional competente”, enquanto outros fazem referência exclusiva ao CREA, embora o próprio Anexo IX admita a possibilidade de emissão de ART perante o CREA ou RRT perante o CAU. Vieram os autos para análise e decisão.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Considerando que a sessão pública encontra-se designada para o dia **29/04/2026** e que a impugnação foi apresentada em **24/04/2026**, verifica-se sua tempestividade, razão pela qual

conheço da impugnação.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia posta refere-se à legalidade da exigência de inscrição da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos exclusivamente perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sem menção expressa à possibilidade de comprovação perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando compatível com as atribuições profissionais e com a natureza dos serviços licitados. O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução das obras de construção de 40 unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV.

Após análise técnica realizada pela Assessoria de Engenharia, consubstanciada no Parecer Técnico nº 017/2026, verificou-se que há inconsistência na redação do edital, especialmente nos itens 10.9.1 e 16.10.1, que mencionam exclusivamente o CREA, enquanto outros dispositivos adotam corretamente a expressão “conselho profissional competente”, inclusive admitindo ART (CREA) e RRT (CAU). Constatou-se, ainda, que o objeto licitado envolve obra de edificação habitacional, atividade que pode abranger atribuições tanto de engenheiros quanto de arquitetos e urbanistas, sendo reconhecida pela legislação vigente, especialmente a Lei nº 12.378/2010, a atuação dos profissionais vinculados ao CAU no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, incluindo, dentre outras, as atividades de concepção, projeto, coordenação, supervisão, direção, execução e fiscalização de obras e serviços técnicos, bem como elaboração de orçamentos, planejamento e gestão de empreendimentos, nos termos das atribuições definidas pelo ordenamento jurídico e regulamentadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Nesse sentido, a Lei nº 12.378/2010, ao regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, estabelece que compete aos arquitetos e urbanistas o desempenho de atividades técnicas

relacionadas ao projeto e à execução de edificações, inclusive habitações de interesse social, sendo tais atribuições compatíveis com o objeto da presente contratação, desde que observados os limites legais e regulamentares de atuação profissional. Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado restringir, de forma genérica e abstrata, a participação apenas a profissionais vinculados ao CREA, quando a própria legislação reconhece a competência concorrente e complementar dos profissionais vinculados ao CAU em atividades relacionadas à edificação.

Nesse contexto, o parecer técnico concluiu expressamente que assiste razão à impugnante quanto à necessidade de adequação da redação do edital, de modo a prever o registro no conselho profissional competente, seja CREA ou CAU, conforme o caso. Tal entendimento deve ser acolhido, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, especialmente quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, devendo, contudo, tal exigência observar critérios de pertinência, proporcionalidade e adequação, vedando-se restrições indevidas à competitividade.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública a observância dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, ao passo que o art. 11 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a exigência exclusiva de registro no CREA, sem admitir o CAU, quando compatível com as atribuições profissionais legalmente previstas, revela-se restritiva e potencialmente lesiva à competitividade, não se mostrando juridicamente adequada.

Importa destacar, ao contrário do consignado no parecer técnico, que a adequação da redação não possui caráter meramente formal, mas sim natureza material, na medida em que impacta diretamente a participação de interessados e, por consequência, a própria competitividade do certame. A substituição da exigência restritiva de inscrição exclusivamente no CREA por redação

que admita o registro no conselho profissional competente, inclusive o CAU, amplia o universo de potenciais licitantes, permitindo a participação de empresas e profissionais anteriormente não contemplados pela redação originária do edital.

Tal alteração, portanto, possui aptidão para influenciar não apenas a habilitação técnica, mas também a própria formulação das propostas, na medida em que possibilita o ingresso de novos concorrentes no certame, com potenciais reflexos sobre a dinâmica competitiva e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital que afetem a formulação das propostas ou a participação dos licitantes impõem a necessidade de reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, como medida indispensável à preservação dos princípios da isonomia, da competitividade e da transparência.

Dessa forma, a correção ora promovida não pode ser tratada como mera errata de caráter formal, devendo ser reconhecida como alteração substancial do instrumento convocatório, exigindo, por conseguinte, a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, garantindo-se a ampla participação de interessados e a lisura do procedimento licitatório.

IV – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante do acolhimento da impugnação, deverão ser retificados os dispositivos do edital e seus anexos que contenham referência exclusiva ao CREA, de modo a substituí-los por menção ao conselho profissional competente, admitindo-se expressamente CREA ou CAU, conforme as atribuições legais aplicáveis e a natureza dos serviços a serem executados. A redação deverá, em essência, consignar que a licitante deverá comprovar inscrição da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao conselho profissional competente, CREA ou CAU, conforme o

caso, bem como prever que, para empresas sediadas em outro Estado, eventual visto ou providência equivalente deverá ser apresentada perante o conselho competente no Estado de Goiás.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 55, §1º, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como na Lei nº 12.378/2010 e no Parecer Técnico nº 017/2026 da Assessoria de Engenharia, conheço da impugnação apresentada pela empresa R8 Empreendimentos Ltda. ME e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, a fim de substituir as referências exclusivas ao CREA por menção ao conselho profissional competente, admitindo-se expressamente CREA ou CAU, conforme as atribuições legais aplicáveis.

Reconhece-se, contudo, que a alteração promovida não possui caráter meramente formal, mas sim natureza material, na medida em que amplia o universo de potenciais participantes, influenciando diretamente a competitividade do certame e a própria formulação das propostas.

Dessa forma, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, determino a republicação do edital devidamente retificado, com a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Alexânia/GO, 28 de abril de 2026.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Agente de Contratação